



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 95/2025**OBJETO:** Cumprimento de decisão judicial - Agravo de Instrumento nº 1032158-86.2024.4.01.000**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros**PROCESSO (S):** 50500.204399/2023-38**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não há**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - PELO DEFERIMENTO, EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL**EMENTA**

PEDIDO DE MERCADOS NOVOS COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO Nº 6.013/2023 - LINHA PORTO SEGURO/BA-RECIFE/PE, VIA EUCLIDES DA CUNHA/BA - EMPRESA ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. PELO DEFERIMENTO, EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Decisão Judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1032158-86.2024.4.01.000, interposto pela empresa ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., CNPJ nº CNPJ nº 14.492.342/0001-80, doravante denominada ROTA TRANSPORTES, constante do processo administrativo nº 00424.386988/2024-98, que determina a análise do pedido de mercados nº 50500.204399/2023-38, referente à linha **PORTO SEGURO/BA - RECIFE/PE, VIA PAULO AFONSO**, posteriormente alterada para via **EUCLIDES DA CUNHA/BA**, conforme documento 34280968, de 30/07/2025.

2. DOS FATOS

2.1. Em 10/07/2023, a empresa ROTA TRANSPORTES protocolou o pedido de autorização para operação de mercados novos, registrado sob o nº em referência, no qual requereu que a análise do pleito fosse realizada com base na [Resolução ANTT nº 6.013/2023](#), ou seja, exclusivamente para mercados desatendidos.

2.2. Assim, conforme determinavam os artigos 6º e 7º, ambos da [Instrução Normativa nº 01/2020](#), o requerimento da autora foi incluído na fila de processamento para análise de acordo com a data do último protocolo no processo.

2.3. Ocorre que, alegando mora da Autarquia em analisar e decidir seu requerimento de mercados, a empresa impetrou Agravo de Instrumento nº 1032158-86.2024.4.01.0000, datado de 02/12/2024, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do pedido administrativo em questão.

2.4. Diante disso, o pedido da autora foi deferido, em suma, nos seguintes termos (29858934):

"(...)

DEFIRO, EM PARTE, o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar que a ANTT proceda à conclusão da análise dos requerimentos administrativos SEI nº 50500.151226/2023-18, 50500.151265/2023-15, 50500.204280/2023-65, 50500.204369/2023-21, 50500.204388/2023-58, 50500.204344/2023-28, 50500.204372/2023-45, 50500.151145/2023-18, 50500.151151/2023-67, 50500.151251/2023-93 e 50500.204399/2023-38, no prazo máximo de 60 dias, garantindo a observância da Resolução ANTT nº 6.013/2023 vigente no momento do protocolo dos requerimentos administrativos.

(...)".

2.5. Assim, sobreveio o Parecer de Força Executória nº 00111/2024/NAP IN REG/EFIN6/PFG/AGU (29858956), datado de 29/11/2024, emitido pela Procuradoria Federal junto à ANTT, para cumprimento da referida decisão.

2.6. Nesse contexto, para o atendimento da decisão judicial em foco, a empresa ROTA TRANSPORTES foi convocada em 14/03/2025, por meio do OFÍCIO SEI Nº 7809/2025/UFT - GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (30393561), a apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a documentação complementar ao Requerimento (30384496), solicitado com fulcro na revogada Resolução ANTT nº 6.013/2023.

2.7. Dos autos, observa-se que, após a data estipulada pela Supas no item 2.6, a empresa ROTA TRANSPORTES foi convocada em três ocasiões para apresentar a documentação necessária para o saneamento das pendências, em atendimento ao disposto no art. 26 da Resolução nº 4.770/2015, sob pena de arquivamento do requerimento (E-mails 32031705; 33094872; 34251231).

2.8. Assim, somente após o saneamento das pendências por parte da empresa ROTA TRANSPORTES, a área técnica concluiu a análise do pleito em 01/08/2025, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7923/2025/UFT - GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (34344468), na qual julgou atendidos os requisitos estabelecidos pelas Resoluções ANTT nº 4.770/2025 e nº 6.013/2023, para a outorga de novos mercados em regime de autorização.

2.9. Dessa forma, a SUPAS emitiu a "DECISÃO SUPAS Nº 1163, DE 04 DE AGOSTO DE 2025" (34389638), na qual autorizou, na condição *sub judice*, a operação da linha **PORTO SEGURO/BA-RECIFE/PE, VIA EUCLIDES DA CUNHA/BA**, com 64 seções, as quais constam relacionadas no anexo da mencionada Decisão.

2.10. Na sequência, encaminhou o OFÍCIO SEI Nº 29101/2025/SUPAS/DIR-ANTT (34389768) à Diretoria Colegiada, em atendimento ao disposto na [Resolução nº 5.818/2018](#), na qual foi aprovada a delegação de competências da Diretoria Colegiada às Superintendências da ANTT.

2.11. Após ciência do assunto em questão, o Diretor-Geral, em exercício, remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (34472234), no qual avocou o presente processo, com fundamento no [art. 11 da Resolução nº 5.818/2018](#).

2.12. A Secretaria-Geral restituíu os autos à Supas para que procedesse à elaboração do Relatório à Diretoria e da minuta de Deliberação, visando a distribuição do feito mediante sorteio, conforme previsto no art. 11, § 2º da Resolução nº 5.818/2018 (34531253).

2.13. Ato contínuo, o Superintendente da Supas apresentou o **RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 395/2025** (34544144), acolhendo a manifestação técnica e propondo à Diretoria Colegiada deferir o pedido da ROTA TRANSPORTES, nos termos da minuta de Deliberação (34544417). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (34544462) e do OFÍCIO SEI Nº 29918/2025/UFT - GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (34544534), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.14. Em seguida, o Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (34573923), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.15. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão 34577940.

2.16. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Segundo informações registradas pela área técnica da Supas, na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7923/2025/UFT - GEOFPE_MERC/GEOFPE/SUPAS/DIR/ANTT (34344468), a verificação do nível de MONITRIIP constitui a primeira etapa da análise do requerimento, conforme estabelecido pela Deliberação nº 134, de 2018, vigente à época do protocolo. De acordo com consulta ao Relatório de Implantação do MONITRIIP no início da análise, a empresa detinha Nível de Implantação I para os dados enviados, conforme registro (SEI nº 17749517), razão pela qual cumpriu o requisito de admissibilidade para fins de convocação.

3.2. A Supas ressaltou que a Resolução ANTT nº 6.033/2023, que instituiu o novo marco regulatório do TRIP, revogou os arts. 2º e 4º da Deliberação nº 134/2018, os quais tratavam dos níveis de implantação do MONITRIIP. Atualmente, o envio de dados pelo sistema continua sendo obrigatório, inclusive para aferição futura dos Indicadores de Avaliação do TAR (ICV, ITB, IPO, IGE) e do Índice de Qualidade de Transporte (IQT), ainda em fase de implementação. Em razão da atualização do sistema MONITRIIP e da extinção dos Termos de Autorização (TAR) e das Licenças Operacionais em 11/11/2024, a verificação do nível mais recente do sistema tornou-se prejudicada.

3.3. Os demais requisitos necessários para a operação, conforme disposto no art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, foram analisados por meio dos checklists a seguir:

Checklist 1 - Infraestrutura: itens VII, VIII e X, assim como verificação de inscrições estaduais, conforme art. 3º da Lei nº 14.298/2022 e documentação enviada;

Checklist 2 - Motoristas: item IX;

Checklist 3 - Frota: item VI;

Checklist 4 - Frequência Mínima: itens III, e V;

Checklist 5 - Cadastramento de Linha: itens I, II e IV.

3.4. Por fim, a área técnica declara que, conforme as informações contidas nos *checklists* anexos (34344083, 31997125, 31997134, 34250998 e 34344277), constata-se o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais necessários à autorização de novos mercados, conforme previsão da Resolução ANTT nº 4.770/2015 e da Resolução ANTT nº 6.013/2023.

3.5. Dessa forma, considerando a análise apresentada pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7923/2025/UFT - GEOFPE_MERC/GEOFPE/SUPAS/DIR/ANTT 34344468 e confirmada pela Supas no **RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 395/2025** (34544144), concluo que a operação da linha em questão deve ser autorizada na condição *sub judice*, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1032158-86.2024.4.01.0000, processo administrativo nº 00424.386988/2024-98.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do **Agravo de Instrumento nº 1032158-86.2024.4.01.0000, processo administrativo nº 00424.386988/2024-98**, VOTO pelo deferimento do pedido da empresa ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 14.492.342/0001-80, para autorizar, na condição *sub judice*, a operação da linha **PORTO SEGURO/BA-RECIFE/PE, VIA EUCLIDES DA CUNHA/BA**, com as seções indicadas no Anexo da minuta de Deliberação acostada aos autos (34703685).

Brasília, 15 de agosto de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 15/08/2025, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 34705567 e o código CRC 21BC8462.